

# Reflexões Sobre Políticas Públicas Para A Infância E Juventude No Município De Alvorada Do Oeste/Rondônia

Keslen Naiara Souza<sup>1</sup>, Aguinaldo Pereira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>(Discente do curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública. IFRO - Campus Avançado São Miguel do Guaporé/ Brazil) <sup>2</sup>(Professor Orientador do curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública – IFRO - Campus Avançado São Miguel do Guaporé/ Brazil)

---

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo a investigação sobre a situação das políticas públicas para a infância e juventude relacionadas ao município de Alvorada do Oeste, no Estado de Rondônia, no intuito de apresentar as problemáticas referente a omissão de políticas publicas eficientes para a solução desse problema. Para isso, foi realizado um levantamento de dados por meio do Portal de Transparência disponibilizado pela prefeitura do município. Dentre as políticas públicas brasileiras relacionadas à infância e juventude, destacam-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, abrangendo áreas como saúde, educação, proteção e participação; o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que combate o trabalho infantil e protege os direitos das crianças e adolescentes; o Programa Bolsa Família, que combate a pobreza e a fome, beneficiando famílias em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas com crianças e adolescentes; a Política Nacional de Juventude, que busca promover a participação, a cidadania e o desenvolvimento integral dos jovens brasileiros; o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), que promove a inclusão social de jovens que não concluíram o ensino fundamental; o Programa Mais Educação, que amplia a jornada escolar e oferece atividades complementares aos estudantes da rede pública de ensino; e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que busca ampliar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes para jovens e adultos. O estudo é de cunho bibliográfico e teve como base os bancos de dados de acesso livre, como o Portal Transparência do município, Leis nacionais, estaduais e municipal. Para a base teórica do trabalho nos apropriamos de artigos, dissertações e teses disponibilizados no Google Acadêmico, bem como outras bases de dados de consulta acadêmica. A partir desse levantamento, foi possível traçar um balanço das políticas públicas já implementadas no município e identificar iniciativas que pudessem contribuir para a construção de um novo paradigma nessa área. O estudo visou contribuir para o conhecimento e aprimoramento das políticas públicas destinadas à infância e juventude, destacando a importância da atuação do Estado na garantia dos direitos desses grupos.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas; Infância e Juventude; Legislação Brasileira; Gestão Pública.

**Abstract:** The aim of this article is to investigate the situation of public policies for children and young people in the municipality of Alvorada do Oeste, in the state of Rondônia, to present the problems related to the omission of efficient public policies to solve this problem. To this end, data was collected through the Transparency Portal made available by the municipality. Among the Brazilian public policies related to children and young people, we highlight the Statute of the Child and Adolescent (ECA), which establishes the rights and duties of children and adolescents, covering areas such as health, education, protection and participation; the Child Labor Eradication Program (PETI), which combats child labor and protects the rights of children and adolescents; the Bolsa Família Program, which fights poverty and hunger, benefiting families in vulnerable situations, including those with children and adolescents; the National Youth Policy, which seeks to promote the participation, citizenship and integral development of young Brazilians; the National Youth Inclusion Program (ProJovem), which promotes the social inclusion of young people who have not completed elementary school; the More Education Program, which extends the school day and offers complementary activities to students in the public school system; and the National Program for Access to Technical Education and Employment (Pronatec), which seeks to expand the offer of technical and vocational courses for young people and adults. The study is bibliographical in nature and was based on open-access databases, such as the municipality's Transparency Portal, national, state, and municipal laws. For the theoretical basis of the work, we used articles, dissertations, and theses available on Google Scholar, as well as other academic databases. From this survey, it was possible to take stock of the public policies already implemented in the municipality and identify initiatives that could contribute to building a new paradigm in this area. The study aimed to contribute to the knowledge and improvement of public policies aimed at children and young people, highlighting the importance of the state's role in guaranteeing the rights of these groups.

**Keywords:** Public Policies; Childhood and Youth; Brazilian Legislation; Public Management.

-----  
Date of Submission: 13-08-2023

Date of Acceptance: 28-08-2023  
-----

## I. INTRODUÇÃO

Acerca dos conflitos de interesses que se referem a crianças e adolescentes, pode-se dizer que o Brasil possui um parâmetro de solução, no caso a legislação, bastante avançado: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL 1990)<sup>1</sup>, ou Lei nº 8.069, de 1990 (CARDOZO, 2011)<sup>2</sup>. No entanto, o citado estatuto é apenas um dos aspectos necessários para a garantia de direitos. Esses direitos dependem, para sua garantia, de uma ação concreta do Estado e da atuação do Poder Executivo na execução das políticas públicas que assegurem a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O conceito de Políticas Públicas, segundo os autores Souza (2003)<sup>3</sup> e Cardozo (2011)<sup>2</sup> podem ser definidas como o conjunto de programas e ações desencadeadas pelo Estado, no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal, com vistas ao bem coletivo, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real. Elas podem ser desenvolvidas em parcerias com organizações não governamentais e, como se verifica mais recentemente, com a iniciativa privada.

O trabalho resultante deste artigo buscou traçar um balanço das políticas públicas destinadas à infância-juventude brasileira ao longo dos anos, assim como as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)<sup>4</sup>, bem como sua relação com o Sistema de Garantia de Direitos, os quais são a base para que se possa fazer um levantamento das políticas públicas já implementadas nos municípios brasileiros (alcance nacional), uma vez que é a partir dos municípios que nascem iniciativas diversificadas que poderão confluir para a construção de um novo paradigma em torno do tema.

No sentido ora mencionado, o estudo que aqui se insere teve o município de Alvorada do Oeste, no estado de Rondônia, como local de pesquisa, no intuito de apresentar a realidade desse pequeno município com o tema. O levantamento se deu por meio do Portal de Transparência, disponibilizado pela prefeitura do município, em atendimento à Lei Complementar 131 de 27 de maio de 2009 e à Lei 12.527, chamada de “Lei de Acesso à Informação” sancionada em 18/11/2011, que tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas.

## II. DESCRIÇÃO DA ÁREA DE TRABALHO

O município em estudo tem em sua história de criação a ocupação e colonização da Amazônia Ocidental durante o século XX. A região onde atualmente está situado Alvorada do Oeste era inicialmente habitada por povos indígenas, como os cinto-larga e os tuparí. No entanto, com o processo de expansão da fronteira agrícola na Amazônia, houve a chegada de colonos a partir das décadas de 1960 e 1970.

A colonização da área foi impulsionada principalmente pelo Programa de Integração Nacional (PIN), criado pelo governo federal na década de 1970, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a ocupação da Amazônia. O PIN oferecia incentivos e financiamento para estimular a ocupação e a produção agropecuária na região.

Em 1974, foi fundado o Patrimônio do Planalto, que posteriormente deu origem à cidade de Alvorada do Oeste. A localidade cresceu rapidamente com a chegada de colonos, que se dedicaram principalmente à agricultura e à pecuária. Em 1986, o Patrimônio do Planalto foi elevado à categoria de município, recebendo o nome de Alvorada do Oeste.

O município enfrentou desafios iniciais com a falta de infraestrutura básica, como energia elétrica, estradas e serviços públicos. Com o tempo, foram realizados investimentos para melhorar a infraestrutura local e promover o desenvolvimento socioeconômico da região.

Atualmente, Alvorada do Oeste é uma cidade de economia predominantemente agrícola, com destaque para a produção de leite, carne bovina, milho, arroz e café. O município também possui uma diversidade de pequenas indústrias, comércio local e serviços.

Alvorada do Oeste faz parte da região conhecida como “Cone Sul” de Rondônia, próxima às fronteiras com o Mato Grosso e a Bolívia. A cidade está localizada a cerca de 440 km da capital do estado, Porto Velho, e possui uma população que gira em torno de 13.117 habitantes, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2022)<sup>5</sup>.

## III. METODOLOGIA DE TRABALHO

A discussão dos dados foi permeada pela revisão da bibliografia e da legislação referente ao tema, procurando contextualizar a questão das políticas públicas para a infância e juventude dentro de um processo de

construção social, histórico e cultural. A pesquisa documental legislativa se deu por meio do Portal de Transparência disponibilizado pela prefeitura do município, em atendimento à Lei Complementar 131/2009 de 27 de maio de 2009 e à Lei 12.527, chamada de “Lei de Acesso à Informação” sancionada em 18 de novembro de 2011, que tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas. Além do portal, também se fez jus da Constituição Federal de 1998 e de Leis e resoluções já criadas para atender a proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, como a lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº CONANDA<sup>6</sup> e suas resoluções.

Já para a pesquisa bibliográfica, foram consultados anais eletrônicos, artigos, dissertações, livros e monografias, com base na consulta na base de dados Google Acadêmico, utilizando as palavras-chave isoladamente e entre aspas: políticas públicas em defesa da infância e adolescência no Brasil; política pública para a infância e juventude, políticas públicas sociais.

#### **IV. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

##### **Contextualização da infância, juventude e políticas públicas**

Dentre várias ações destinadas às crianças e adolescentes na história da sociedade brasileira, encontra-se no ano de 1555 a fundação em São Vicente, primeira escola jesuíta, destinada às crianças indígenas, algumas instituições surgidas em prol da criança estavam relacionadas à fé e a igreja; tem-se ainda o que se pendurou por dois séculos (XVII e XVIII), o chamado Roda dos Expostos. Sobre a Roda dos Expostos, Ferreira (2022)<sup>7</sup> explica que

[...] foi a primeira aliança entre a caridade e o governo. Essa funcionava de forma que a caridade entrava com a iniciativa e o governo entrava com a verba para manter os estabelecimentos criados, sendo, pois, uma prática antiga em que a igreja católica marcou sua presença no processo de assistência à infância no Brasil (FERREIRA, 2022, p. 41)<sup>7</sup>.

A caridade da igreja era marcada pelo efeito em ver crianças abandonadas nas ruas e não nas causas que levaram há estes abandonos, assim como o papel desempenhado pelo governo no lugar de sanar as causas, fazia era manter locais de acolhimento com ajudas de custo, ajuda está precária, onde muitas crianças acabaram morrendo por maus cuidados (FERREIRA, 2022)<sup>7</sup>. Já no século XIX, tem-se a Proclamação da República e algumas mudanças com esta classe muda de forma a ressarcir o governo pelos gastos com esses menores. Neste período a administração pública criou a lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco (BRASIL, 1871)<sup>8</sup>, ela dava liberdade a criança a partir dos 8 anos de idade, em tese, mas, funciona da seguinte maneira

“As crianças, também chamadas de ingênuos, ficariam em poder dos senhores de suas mães, que teriam a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos. Após essa idade, o senhor teria a opção de entregar o menor ao governo e receber uma indenização, ou utilizar seus serviços até os 21 anos. A prestação de trabalho poderia ser suspensa se fosse reconhecido que os senhores empregavam aos menores castigos excessivos” (MAPA, 2016, s.p.)<sup>9</sup>.

Na prática não havia liberdade, e se houvesse existiam muitos empecilhos que dificultavam esse acesso. Com o passar dos anos algumas pequenas ações foram criadas, mas não gerou grandes efeitos no zelo com as crianças, a idade penal de 18 anos passou para 9 anos e depois foi para 14 anos, isso tudo de forma a beneficiar somente o governo. No ano de 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, com a finalidade de atender aos menores desvalidos e delinquentes, não gerando grandes resultados (FERREIRA, 2022)<sup>7</sup>.

Por outro lado, a sociedade começava a se mobilizar mundialmente falando, por meio disso, tem-se a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança que aconteceu em 1959, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, onde reconhecia a criança como sujeito de direito a serem promovidos pelo Estado e a sociedade. Como o Brasil foi o primeiro a assinar esse decreto, extinguiu-o o Serviço de Assistência ao Menor e criou em seu lugar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Contudo, a miséria continuava a assolar sobre esses menores, assim no Brasil, por meio de pressões e discussões acerca do atendimento às crianças e jovens começaram a modificar graças à iniciativa das comunidades e dos movimentos sociais (FERREIRA, 2022)<sup>7</sup>.

A Carta Constitucional de 1988, vigente hoje, trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo que as crianças e adolescentes se tornassem titulares de direitos “[...] adotando o sistema garantista da doutrina da proteção integral” (SARAIVA, 2009)<sup>10</sup>, e não ficassem mais à mercê do passado, restrito aos “menores” em abandono ou estado de delinquência, atendendo aos anseios de uma sociedade na defesa dos

interesses infanto-juvenis (RUSIN, 2019)<sup>11</sup>. Assim com vista neste novo sistema, foi regulamentado com a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA iniciou o processo de efetivação dos conselhos de participação voltados à área de defesa dos direitos da infância e juventude. Desde sua implantação, deu-se o primeiro passo para a obediência ao preceito de participação popular nas políticas de assistência e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido pela CF/88 (CARDOZO, 2011)<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, surgiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (CONANDA), instituído pela Lei nº 8.242/91, que materializou um grande avanço no processo de modificação social, criando uma nova maneira de olhar a demanda de direitos da infância e juventude brasileira, mobilizando parte da comunidade local (Conselhos Municipal e Tutelar); do Ministério Público, do Poder Judiciário e da sociedade civil organizada, por meio de ONGs e outras instituições, tornando-se imprescindíveis na implantação e execução desse novo sistema que se deu com a CF88 e com o ECA (LUIZ, 2021)<sup>12</sup>.

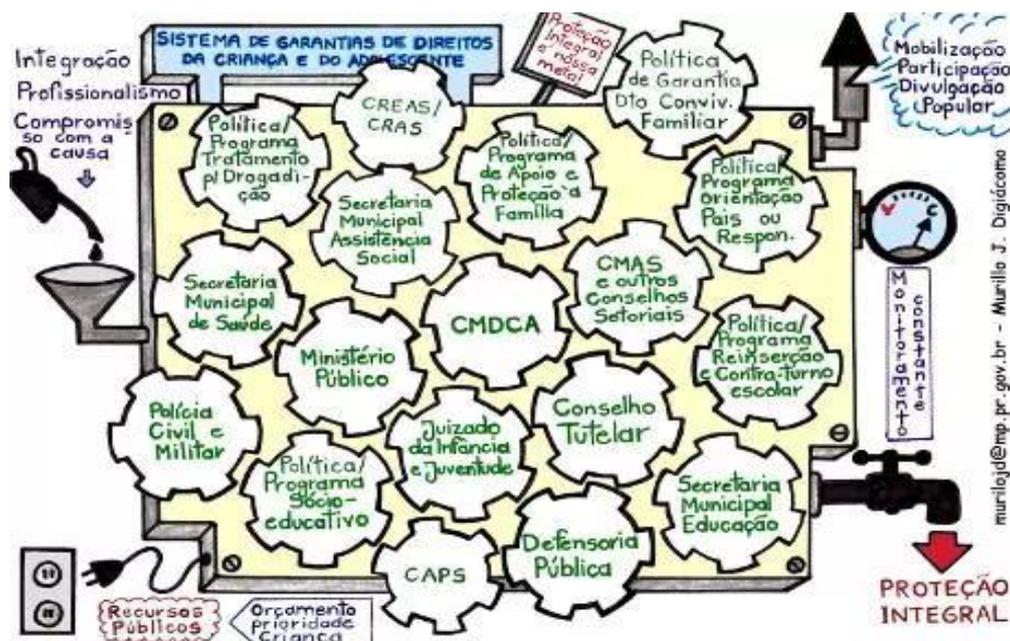
As políticas aqui mencionadas inspiraram a elaboração e implantação de outras políticas públicas destinadas à infanto-juventude que merecem destaque como:

- O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)<sup>13</sup>: o PETI, implementado em 1996, visando combater o trabalho infantil e proteção aos direitos das crianças e adolescentes, oferecendo ações integradas que envolvem transferência de renda, inclusão social, educação e aprimoramento da rede de proteção e a aprovação da Lei Maior (Constituição Federal de 1988).
- Programa Bolsa Família<sup>14</sup>: implementado em 2003, o Bolsa Família é um programa de transferência de renda que tem como objetivo combater a pobreza e a fome, beneficiando famílias em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas com crianças e adolescentes, desde que cumpram determinados critérios estabelecidos.
- Política Nacional de Juventude: criada em 2005, a Política Nacional de Juventude busca promover a participação, a cidadania e o desenvolvimento integral dos jovens brasileiros. Ela abrange diversas áreas, como educação, saúde, trabalho, cultura e esporte, visando melhorar as condições de vida e as oportunidades para os jovens.
- Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem)<sup>15</sup>: criado em 2005, o ProJovem visa promover a inclusão social de jovens de 18 a 29 anos que não concluíram o ensino fundamental. O programa oferece educação, qualificação profissional e apoio psicossocial para auxiliar os jovens a se inserirem no mercado de trabalho.
- Programa Mais Educação<sup>16</sup>: lançado em 2007, o Programa Mais Educação busca ampliar a jornada escolar e oferecer atividades complementares aos estudantes da rede pública de ensino. Ele visa promover a educação integral, abrangendo aspectos como esporte, cultura, lazer e inclusão digital.
- Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)<sup>17</sup>: lançado em 2011, o Pronatec buscou ampliar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes para jovens e adultos, incluindo a população jovem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O programa buscou melhorar a qualificação profissional e aumentar as oportunidades de emprego.

Os programas citados acima são de base nacional, beneficiaram inúmeras crianças e adolescentes pelo país, sendo aplicados até os dias atuais. Todavia, há a necessidade de estar evoluindo constantemente para atendimento das novas gerações de crianças e adolescentes.

Este novo sistema de garantias de direitos infanto-juvenil conforme esclarecido pelo Ministério Público do Paraná, em seu próprio site oficial, informa que houve divisões em subsistemas, cada qual com suas especificidades. As conexões desse sistema necessitam, para cumprir seu papel, de articulações Inter setoriais e interestaduais, o que exige uma definição clara aos papéis dos diversos atores sociais, localizados em eixos estratégicos e inter-relacionados, como pode ser visto na figura 1. O Ministério Público do Paraná é usado como exemplo de informação, uma vez que o estado é referência nacional no cuidado e proteção das crianças e adolescentes.

Figura 1- Representação gráfica do “Sistema de Garantias”



Fonte: <https://site.mppr.mp.br/>

Estes órgãos, entidades, programas e serviços, conforme a figura acima, são representados sob a forma de “engrenagens”, de modo a deixar clara a necessidade de que todos atuem de forma articulada entre si, tal qual previsto pelo art. 86, da Lei nº 8.069/90, na certeza de que é apenas através da ação conjunta e integrada de todos que o objetivo do “Sistema de Garantias” (ou seja, o produto final da “máquina”, representado pela “torneira” desenhada em sua parte inferior direita) será alcançado: a “PROTEÇÃO INTEGRAL” infanto-juvenil, prometida já pelo art.1 do ECA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, s.a, s.p).

O estudo feito por Luiz (2021)<sup>12</sup> esclarece sobre o sistema de garantia de direitos exemplificados na figura 1, informando que eles se dividem em três subdivisões, a saber, promoção de direitos: serviços e programas de políticas públicas de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes, executando medidas protetivas de direitos e execução de medidas socioeducativas, como ministérios do governo federal, secretarias estaduais e municipais, organizações não governamentais (ONGs), como o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS); Sistema Único de Saúde (SUS); O serviço de atendimento socioeducativo é regulamentado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a Educação que é fornecida pelo Estado e municípios, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Já a segunda subdivisão está relacionada à defesa de direitos: busca defender e garantir os direitos de crianças e adolescentes, podendo, com a aplicação de legislação pertinente, determinar ações de atendimento e responsabilização. O órgão que se destaca é o Conselho Tutelar. Já na terceira subdivisão está o controle social: visa acompanhar, monitorar e avaliar os serviços, programas e projetos na esfera dos direitos da criança e do adolescente por meio dos espaços públicos de controle social. O controle é feito pelo Ministério Público, Poder Legislativo, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, ou seja, órgãos governamentais e, ainda, entidades sociais, através da formação de um conselho de direito, onde se destaca o CONANDA. Além disso, nos estados, há os conselhos de direito representados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos municípios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (LUIZ, 2021)<sup>12</sup>.

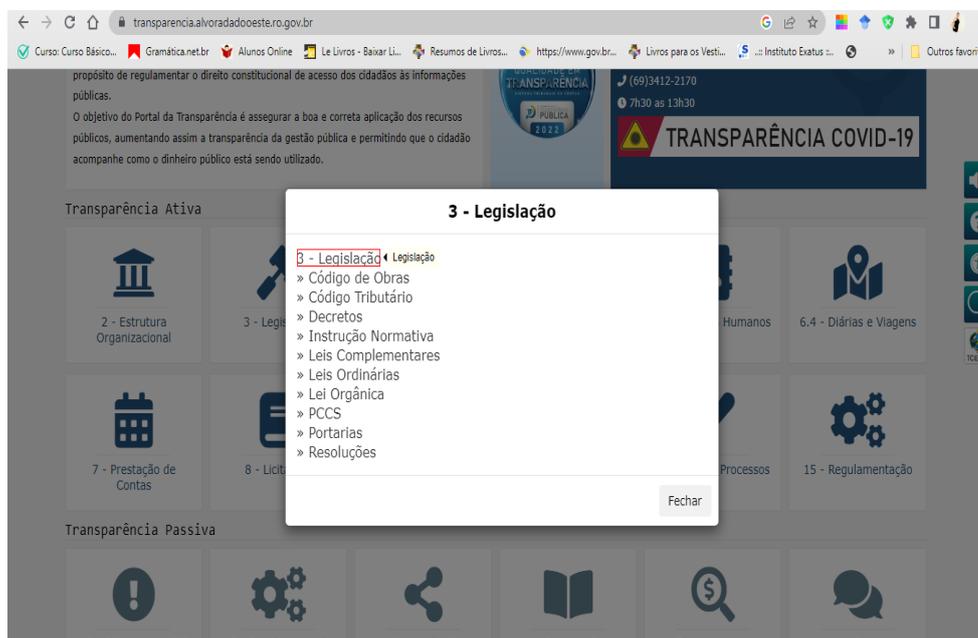
Como se percebe, portanto, são os municípios os responsáveis por estarem à frente, contudo o suporte técnico e financeiro para que os municípios tenham condições de construir suas redes de atendimento é de responsabilidade da União e dos estados, como indica o artigo 88 do ECA.

### Legislação para a o direito e proteção infanto-juvenil

Ao acessar o portal da transparência da cidade de Alvorada do Oeste, ícone Legislação, conforme figura 2, foram pesquisados nos itens Legislação; Decretos; Instrução Normativa; Leis complementares, Portarias e

Resoluções na aba BUSCA as palavras criança, jovem, infantil, juvenil, infanto-juvenil, e os resultados encontrados a respeito foram:

Figura 2- Portal de Transparência de Alvorada do Oeste/RO



Fonte: Portal transparência de Alvorada do Oeste/ Rondônia

Na aba legislação com a palavra “infanto” foi encontrado decreto nº 061/2018-GAB/PMAO de 11 de maio de 2018, nomeia os membros reconduzidos ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente (CMDCA); e, nomeia a associação de mulheres de Alvorada em substituição a associação Fênix de karatê Shotokan, ante seu pedido de desistência de participação no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente. Nela consta que foi definido os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Representantes da Sociedade Civil, têm-se o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; Associação de Pais e Amigos do Excepcionais; Associação de Mulheres de Alvorada; Igreja Católica – assentos natos e permanentes e Ordem de Ministros e Líderes Evangélicos de Alvorada – assentos natos e permanentes. Já os Representantes governamentais têm-se Representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; Secretaria Municipal de Promoção da Criança e do Adolescente – SEMCA; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social – SEMADES; Secretaria Municipal de Administração – SEMAD; Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU. Em seu art. 2º consta: “Compete aos nomeados a representar suas instituições no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que suas competências estão previstas em seu Regimento Interno e na Lei Municipal Nº 590/08”.

Com a palavra “jovem” foi encontrado, conforme figura 3 a lei ordinária nº 1.055 de 13 de abril de 2022 que institui o programa municipal de jovem aprendiz pela no âmbito da câmara municipal de Alvorada do Oeste e dá outras providências, atendendo aos requisitos da Lei Federal nº 10.097/2000, Decreto n. 5.598/05.

Figura 3- Portal Transparência

Tipo / Nº / Ano	Ementa	Cadastrado em	Visualizações
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N 1.055 de 2022</a>	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ PELA NO AMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO ...	18/04/2022 12:29:24	16
<a href="#">DECRETO N 105 de 2022</a>	NOMEAÇÃO E POSSE DOS MEMBROS PARA COMPORER O FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, ...	15/09/2022 11:09:41	61
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N 1.018 de 2021</a>	APROVA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR NO VALOR TOTAL R\$ 1.520.399,32 (UM MILHÃO, QUINHENTOS ...	05/04/2021 09:34:49	17
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N 787 de 2014</a>	FICA AUTORIZADO A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 105.689,46. (CENTO E CINCO MIL ...	14/03/2018 07:54:16	2
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N 664 de 2011</a>	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO DE CARÁTER TEMPORÁRIOS, NAS FUNÇÃO DE: PROFISSIONAIS TÉCNICOS ...	05/04/2018 17:03:38	4

Fonte: Portal transparência de Alvorada do Oeste/ Rondônia

Com a palavra “adolescente” apresentou a lei ordinária nº 1.097 de 24 de março de 2023 (figura 4) dispõe sobre o conselho tutelar do município de Alvorada D’Oeste-RO nos termos previstos na lei federal nº 8.069/1990 e na constituição federal de 1998, e dá outras providências, na forma do § 7º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal. Esta lei aprovada este ano, consta em seu primeiro artigo:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Alvorada d’Oeste-RO, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Constituição Federal de 1998, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, ficando mantido Conselho Tutelar do Município de Alvorada d’Oeste-RO, criado pela Lei Municipal nº 158 de 05 de abril de 1993 (Lei nº 1097/2023).

[...] **Art. 2º.** O Conselho Tutelar é órgão municipal da Política Municipal de Promoção da Criança e do Adolescente, de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle de atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Promoção da Criança e Adolescente – SEMAS.[...] **Art. 6º.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal. [...] **Art. 54.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder. §1º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Ainda na lei 1.097/2023 consta no capítulo 1 sobre a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, na alínea b do art. 75 que: “a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990”. O art. 133 do ECA citado anteriormente informa que: “Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município” (LEI nº 8069/90).

Na mesma lei 1.097/2023 seção I das exigências para candidatura a membro do conselho tutelar, no art. 93. Consta:

**Art.93.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I. reconhecida idoneidade moral; II. idade superior a 21 (vinte e um anos); III. residir

e possuir domicílio eleitoral no município; IV. estar no pleno gozo dos direitos políticos; V. possuir ensino médio completo; VI. não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial; VII. não ter sido condenado criminalmente ou por ato de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal. VIII. submeter-se a entrevista com Psicólogo e Assistente Social. IX. não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. X. Deverá ser exigido a comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos, devendo: a. Os candidatos habilitados ao pleito poderão passar por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório b. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis). c. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova. d. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 02 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova. e. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

**Parágrafo único.** O preenchimento dos requisitos exigidos dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá ser verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. (LEI N° 1097/2023).

Por fim no art. 120 da mesma lei consta que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a Lei Municipal nº 158 de 05 de abril de 1993, os artigos 31 a 52 da Lei Municipal nº 590 de 16 de dezembro de 2008 e as disposições em contrário”.

Figura 4- Portal transparência

Portal da Transparência  
PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE - RO

Você está em: [Página Inicial](#) / [Portal da Transparência](#) / [Legislação](#)

LEGISLAÇÃO

TÍTULO, NÚMERO, ETC.:  ANO:  TIPO:  CONSOLIDAÇÃO:  FILTRAR:  CONSULTAR AUTENTICIDADE:

Total de Registros: 218 - Página Atual: 1 - Total de Página: 5 - Ementa, Número, Etc: adolescente - Autenticidade: - Ano: - Tipo: - Consolidação: - Filtrar

\*Para detalhes clique sobre o Nº da Norma

Filtrar:

Tipo / Nº / Ano	Ementa	Cadastrado em
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N. 1.104 de 2023</a>	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO - PRA-ALVORADA DO OESTE...	09/06/2023 08:37:40
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N. 1.097 de 2023</a>	DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL...	24/04/2023 13:12:57
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N. 1.095 de 2023</a>	*APROVA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL, NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.250.922,45 (NOVE MILHÕES...	24/03/2023 11:17:04
<a href="#">PORTARIA N. 359 de 2023</a>	PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 359/2023 DE JOÃO VICTOR ALEXANDRE MARQUES	03/07/2023 09:17:28
<a href="#">PORTARIA N. 343 de 2023</a>	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE LAVAGEM DE MÃOS E HIGIENE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA CRECHE...	19/06/2023 09:48:44
<a href="#">DECRETO N. 77 de 2023</a>	*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 148/GAB/2022, NOMEANDO NOVOS MEMBROS PARA FISCALIZAR CONTRATOS DE FORNECIMENTO...	22/06/2023 15:26:01
<a href="#">DECRETO N. 74 de 2023</a>	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 133/GAB/2021, RECONDUZINDO-SE E NOMEANDO NOVOS MEMBROS PARA GERIR E...	21/06/2023 10:45:53
<a href="#">DECRETO N. 36 de 2023</a>	DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE ALVORADA DO OESTE...	30/03/2023 09:38:40

Licenciado para: PREFEITURA DE ALVORADA DO OESTE - RO  Desenvolvido por: [DataFull Tecnologia - Copv/018-2023](#)

Fonte: Portal transparência de Alvorada do Oeste/ Rondônia

Ainda foi buscado a palavra “conselho tutelar” na aba Legislação e constou as seguintes informações, conforme figura 5, a saber:

Figura 5- Portal transparência

Você está em: [Página Inicial](#) / [Portal da Transparência](#) / [Legislação](#)

TÍTULO, NÚMERO, ETC: conselho tutelar ANO: TIPO: CONSOLIDAÇÃO: FILTRAR: CONSULTAR AUTENTICIDADE:

Total de Registros: 28 - Página Atual: 1 - Total de Páginas: 1 - Ementa, Número, Etc: conselho tutelar - Autenticidade: - Ano: - Tipo: - Consolidação: - Filtrar:

\*Para detalhes clique sobre o Nº da Norma!

Filtrar:

Tipo / Nº / Ano	Ementa	Cadastrado em
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N. 1.097 de 2023</a>	DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL ...	24/04/2023 13:12:57
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N. 775 de 2014</a>	ESTABELECE ADEQUAÇÕES LEGISLATIVA À LEI MUNICIPAL 590/08, RELATIVA AO CONSELHO TUTELAR EM CONFORMIDADE COM A LEI ...	14/03/2018 09:15:47
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N. 578 de 2008</a>	DOA AO CONSELHO TUTELAR DE ALVORADA DO OESTE VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL	07/04/2018 06:42:18
<a href="#">LEI ORDINÁRIA N. 158 de 1993</a>	CRIA O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	16/04/2018 07:09:06

Listando: 28 registros.

Fonte: Portal transparência de Alvorada do Oeste/ Rondônia

Lei Ordinária nº 1.097, de 19 de abril de 2023, dispõe conforme o art.1

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Alvorada d’Oeste-RO, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Constituição Federal de 1988, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, ficando mantido Conselho Tutelar do Município de Alvorada d’Oeste-RO, criado pela Lei Municipal nº 158 de 05 de abril de 1993 (Lei nº 1097/2023).

A Lei ordinária nº 775/ 2014 [...] “Estabelece adequações legislativa à Lei Municipal 590/08, relativa ao Conselho Tutelar em conformidade com a Lei Federal nº 12.696/2012 e dá outras providências”. Tem-se a doação de um veículo no dia 27 de out.2008, veículo automotor de propriedade da Câmara Municipal. Por último é apontado a lei ordinária nº 158 de 1993 que criou o conselho tutelar no município de Alvorada do Oeste-RO, e dá outras providências.

## V. CONCLUSÃO

Após o levantamento no site oficial do município é verificado o irrisório número de assistência a esta parcela da população. O pequeno município está atrasado, não atendendo as demandas solicitadas no ECA, CONANDA, nem pela própria Constituição Federal, desfavorecendo as crianças e adolescentes, não as respeitando como seres de direitos. As políticas públicas precisam de maior ação concreta por parte do município na execução das políticas públicas conforme o ECA e a própria Constituição Federal que garantem esses direitos

Como ficou evidenciado, o município de Alvorada possui poucas leis e programas criados e que estejam vigorando, sendo possível essa afirmação. Assim, a abrangência e diversidade de políticas públicas com seu conjunto de mecanismos de proteção e promoção sociais são fundamentais para ampliar a justiça e a coesão social, possibilitando melhorias substanciais nas condições básicas de vida da população, contribuindo para o enfrentamento das mais diversas situações de contingência, necessidades e riscos que afetam as crianças e adolescentes.

Diante do quadro revelado, torna-se incontestável que o município de Alvorada se encontra em um estágio preocupantemente atrasado no que tange à garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A constatação de uma lacuna significativa entre as demandas preconizadas pelo ECA, CONANDA e a própria Constituição Federal, e a realidade vivenciada por esses indivíduos em situação de vulnerabilidade, destaca a urgência de uma mudança efetiva na abordagem das políticas públicas.

A incontestável necessidade de uma ação mais enérgica por parte do município se reflete não apenas na criação e aplicação de leis e programas condizentes com os princípios estabelecidos, mas também na abrangência e diversidade dessas políticas. A amplitude de mecanismos de proteção e promoção social emerge como um elemento crucial para alavancar a justiça e a coesão social. Essa abordagem abrangente não apenas atenuará as disparidades sociais, mas também trará substanciais melhorias nas condições de vida básicas da população.

À medida que a administração municipal se empenha em preencher essa lacuna, assegurando direitos inalienáveis às crianças e adolescentes, estará, por conseguinte, capacitando-os a enfrentar de maneira mais resiliente e eficaz as diversas adversidades que a vida lhes impõe. Esse compromisso com a justiça social e a

proteção da camada mais vulnerável de nossa sociedade não apenas fortalece a identidade do município, mas também cria um legado de transformação positiva para as gerações futuras.

Dessa forma, o município de Alvorada está diante de uma encruzilhada que exige uma resposta proativa e coletiva. A convergência de esforços, o investimento em políticas públicas abrangentes e o comprometimento inabalável com os direitos da infância e adolescência não apenas redimirão as falhas do passado, mas também moldarão um futuro mais inclusivo e equitativo para todos os cidadãos. A capacidade de Alvorada em evoluir nesse aspecto se torna um reflexo tangível de sua responsabilidade e compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

### Referências

- [1]. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm) Acesso em: 15 mar. 2023.
- [2]. CARDOZO, Antônio Carlos Bittencourt. Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação de política social de atendimento da criança e adolescente. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/36493> . Acesso em: 25 mar. 2023.
- [3]. SOUZA, C. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. Caderno CRH, [S. l.], v. 16, n. 39, 2006. DOI: 10.9771/ccrh.v16i39.18743. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18743> Acesso em: 10 abr. 2023.
- [4]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 15 mar. 2023.
- [5]. IBGE. Portal cidades. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/alvorada-doeste/panorama> Acesso em: 15 mar. 2023.
- [6]. BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm) . Acesso em: 15 mar. 2023.
- [7]. FERREIRA, Camilla Nascimento. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM GOIÁS: uma discussão sobre violência juvenil e políticas públicas. Dissertação ao Programa de Pós- Graduação Interdisciplinar em Educação, Linguagem e Tecnologias, da Universidade Estadual de Goiás (UEG). 2022. Disponível em: [https://www.bdt.ueg.br/bitstream/tede/1140/2/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20Texto\\_pos\\_defesa.pdf](https://www.bdt.ueg.br/bitstream/tede/1140/2/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20Texto_pos_defesa.pdf) . Acesso em: 25 mar. 2023.
- [8]. BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anua de escravos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)> . Acesso em: 15 mar. 2023.
- [9]. MAPA. Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre> Acesso em 26 mar.2023
- [10]. SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 28.
- [11]. RUSIN, Aline Mocellin. Políticas Públicas na Infância e Juventude no Município de Coqueiro Baixo/RS no ano de 2018. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates. 2019. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/d98b29bb-e5ea-4d91-81c9-bc358ea3fd2d/content> Acesso em: 10 mar. 2023.
- [12]. LUIZ, Elmira Arruda Moraes. Sistema de garantia de direitos e coordenação de políticas públicas: estudo de caso da atuação da vara da infância e juventude da comarca de Anápolis – Goiás / Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Curso de Mestrado em Administração Pública, Brasília, 2021. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4135/1/DISSERTACAO\\_ANDR%C3%89%20LU%C3%8DS%20DE%20FREITAS\\_MESTRADO%20ADM%20PUB\\_2021.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4135/1/DISSERTACAO_ANDR%C3%89%20LU%C3%8DS%20DE%20FREITAS_MESTRADO%20ADM%20PUB_2021.pdf)
- [13]. BRASIL. <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>
- [14]. BRASIL. <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>
- [15]. BRASIL. <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12921-projovem-programa-nacional-de-inclusao-de-jovens-sp-809797558>
- [16]. BRASIL. <http://portal.mec.gov.br/programa-mais-educacao/apresentacao?id=16689#:~:text=O%20Programa%20Mais%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20criado,jornada%20escolar%20nas%20escolas%20p%C3%BAblicas%2C>
- [17]. BRASIL. <http://portal.mec.gov.br/pronatec>